



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13149.720261/2017-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente VASCO MIL HOMENS ARANTES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARCELAS VENCIDAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive parcelas vencidas decorrentes de cumprimento de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 140.704,66.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-44.463, de 28/11/2017, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 52/54).

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2016/084824224109818**, relativa ao ano-calendário de 2015, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no importe de R\$ 153.122,93 (fls. 41/44).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da exigência fiscal em 24/07/2017, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 03/04 e 46).

Intimada a pessoa física em 11/12/2017, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 04/01/2018, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 56/58 e 59/66):

(i) no ano de 2015, o recorrente pagou pensão alimentícia mensal ao filho e à sua ex-esposa, além de diferenças de pensão em parcelas, conforme determinado em decisão judicial;

(ii) a importância glosada pela fiscalização diz respeito à condenação por sentença judicial, inicialmente calculada em R\$ 136.859,86, para pagamento de diferença de pensão alimentícia em favor da ex-esposa do recorrente, Gladis Neda Milioni;

(iii) a condenação de R\$ 136.859,86 foi paga em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora, com depósito prévio de 30% do valor da execução, segundo disposições do Código de Processo Civil; e

(iv) o valor glosado pelo agente fiscal é dedutível a título de pensão alimentícia, segundo a legislação tributária, estando comprovado por documentação hábil emanada de decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

De acordo com a Notificação de Lançamento, a fiscalização aceitou como dedutíveis os valores exatos que constam da sentença judicial a título de pensão alimentícia paga mensalmente ao filho e à ex-cônjuge do recorrente, relativamente ao ano-calendário de 2015, devidamente atualizados. Por outro lado, considerou a parcela excedente de R\$ 153.122,93, paga pelo contribuinte à ex-cônjuge, como dedução indevida na declaração de ajuste anual (fls. 42).

A decisão de primeira instância não acolheu a pretensão do impugnante para cancelamento da autuação, por entender que não havia nos autos a comprovação do vínculo dos pagamentos com a pensão alimentícia, nem a identificação dos beneficiários finais de tais desembolsos realizados.

Pois bem. No Processo nº 0000970-97.2013.8.26.0566, movido pela ex-esposa Gladis Neda Milioni, que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro da cidade de São Carlos (SP), o contribuinte foi condenado ao pagamento de prestação alimentícia relativa ao período de 08/2009 a 04/2013 (fls. 79/80).

Segundo o cálculo da contadoria judicial, apurou-se um saldo remanescente da dívida de R\$ 136.859,86, atualizada em 30/08/2014, relativamente a diferenças de parcelas vencidas e honorários advocatícios, além das custas, no importe de R\$ 14.531,95, cujo montante total restou aprovado pelo Juízo para fins de cumprimento da obrigação pecuniária do devedor (fls. 83 e 85).

Na sequência, houve o deferimento do pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, à época vigente (fls. 87/89 e 91/92).

O valor inicial de 30% foi pago mediante depósito judicial, equivalente a R\$ 44.067,43, em 30/01/2015 (fls. 68). Os seis pagamentos seguintes foram depositados em conta bancária da credora, nos dias 26/02/2015, 27/03/2015, 28/04/2015, 27/05/2015, 23/06/2015 e 28/07/2015 (fls. 69/70 e 75/78). Ao final, o total depositado equivale a R\$ 155.148,14.

Como cedição, são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial. Confirma-se a alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Em minha avaliação, o texto de lei não restringe a dedução para fins de imposto de renda somente às parcelas vincendas, as quais possuem típica natureza alimentar, destinadas a manter a subsistência atual de quem as recebe, estando incluído também as parcelas pretéritas devidas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, decorrentes de cumprimento de decisão judicial, como é a hipótese dos autos.

Nada obstante, o montante devido pelo executado, ora recorrente, compreendeu além da prestação de alimentos, acrescida de correção monetária e juros, os honorários advocatícios da parte vencedora (fls. 87). Os acréscimos moratórios têm a mesma natureza da verba principal, diferentemente dos honorários.

Com base na dívida calculada em 30/08/2014, no importe de R\$ 136.859,86, os honorários advocatícios representam o valor de R\$ 11.094,14, isto é, um percentual de 8,11%. Desse modo, a pensão alimentícia, acrescida de correção monetária e juros de mora, corresponde a 91,89%.

Logo, aplicando-se o percentual de 91,89 % sobre o valor glosado pela fiscalização, cabe restabelecer a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 140.704,66 (91,89% x R\$ 153.122,93).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 140.704,66.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess